



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 13, de 10 de abril de 2017**

ISS. Subitem 17.06 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços de Publicidade e Propaganda

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

**ESCLARECE:**

1. A consulente é regulamente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, prestadora de serviços de publicidade e propaganda, subitem 17.06 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 02496, optante pelo Simples Nacional desde 1º de março de 2003.

2. Informa que celebrou contrato com pessoa jurídica empresária estabelecida no exterior para prestar serviço de promoção e marketing de jogo eletrônico cuja plataforma está igualmente localizada no estrangeiro. A prestação consiste na divulgação do jogo eletrônico em todas as formas de mídia existentes, tais como internet, jornais, folders e cartazes, bem como a promoção em eventos de jogos eletrônicos realizados em território nacional.

3. Esclarece que a prestação de serviços, as obrigações legais e o público-alvo referentes à contratação objeto da consulta estão sítios em território nacional, indagando, ao final, se:

3.1 a prestação está sujeita à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ou se trata de hipótese de exportação de serviços; e

3.2 se está correto o enquadramento no Anexo III, seção VII, tabela 1, da Lei Complementar Federal no 123/2006, referente a receitas decorrentes da prestação de serviços para o exterior.

4. Nos termos do parágrafo único art. 2º da Lei nº 13.701, de 2003, o imposto incide nas hipóteses de serviços desenvolvidos no Brasil cujos resultados aqui se verifiquem. Ainda, de acordo com o artigo 1º do Parecer Normativo SF nº 4, de 10 de novembro de 2016, “o serviço prestado por estabelecimento prestador localizado no Município de São Paulo considerar-se-á exportado quando a pessoa, o elemento

material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação estiver localizado no exterior”.

5. O serviço prestado é de promoção e marketing de jogo eletrônico. Conforme informado pela própria consulente, o público-alvo das atividades de publicidade e propaganda objeto da prestação contratada localizam-se em território nacional. Em outras palavras, o interesse econômico, para os fins do artigo 1º do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016, está localizado no Brasil, pois consiste na captação de clientela no mercado nacional, sendo, no caso, irrelevante o fato de o tomador, que fruirá dos resultados da prestação, estar localizado no exterior.

6. Portanto, não resta configurada a exportação dos serviços prestados, na hipótese em tela, incidindo o ISSQN na forma da lei e do regulamento.

7. A consulente deverá declarar no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) a receita bruta obtida pela prestação como sendo oriunda do mercado interno, e não como oriunda de exportação, aplicando-se a legislação federal correspondente quanto a alíquotas e limites. Incorreto, portanto, o enquadramento proposto pela consulente.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

**Adolfo Cascudo Rodrigues**

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento